



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0015227-32.2021.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** EXPRESSO MIRACEMA LTDA

**RÉU:** MUNICÍPIO DE PALMAS

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela empresa EXPRESSO MIRACEMA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE PALMAS.

Em síntese, sustenta a parte autora que com as medidas sanitário-administrativas adotadas pela municipalidade na tentativa de diminuir a proliferação da Covid-19, houve uma grande queda na demanda dos serviços de transporte coletivo urbano na Capital o que ocasionou, por via de consequência, a redução drástica da receita tarifária percebida pela concessionária, logo, um prejuízo que, segundo os cálculos da Agência de Regulação do Município de Palmas, no período de março a outubro de 2020 foi de R\$12.119.126,56.

Aduz que embora tenha instado o Município de Palmas de forma administrativa por 08 vezes, este nada fez para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, mesmo sendo esta sua obrigação, à luz do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/95.

Afirma que o SETURB protocolizou pedido de revisão tarifária em 14.12.2020, direcionado à Secretaria de Mobilidade Urbana e à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Palmas, para que o equilíbrio econômico-financeiro das concessões pudesse ser recomposto, oportunidade em que demonstrou que o valor da tarifa do transporte coletivo urbano deveria ser revisado para R\$ 6,91. Porém, ciente de que uma tarifa de transporte nesse valor seria inviável para a maior parte da população, o SETURB indicou a necessidade de que o Município instituisse subsídio tarifário de forma a cobrir a diferença entre a tarifa técnica e a tarifa pública, com base no que prevê o art. 9º, §§ 3º e 5º, da Lei 12.587/2012 (Lei da Mobilidade Urbana).

Alega, entretanto, que nenhuma medida foi adotada pela municipalidade.

Requer, em sede de tutela de urgência, que o Município de Palmas implemente, a partir de 14.05.2021, a revisão da tarifa do SIT-Palmas, com base na metodologia, critérios e parâmetros adotados pela Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas nos relatórios técnicos por ela elaborados, com base no processo administrativo nº 2020060409, autuado a partir do requerimento de revisão formulado pelo SETURB em 14.12.2020, restando facultado ao Município implementar subsídio em favor da autora para evitar que o valor da tarifa revisado seja repassado aos usuários do transporte coletivo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Subsidiariamente, requer seja autorizada, a partir de 14.05.2021, a redução da oferta de serviços que presta atualmente em 44,28%, tanto na quantidade de ônibus em circulação quanto na quilometragem por eles percorrida, até que o Município de Palmas encontre meios de recompor o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Foi determinada a intimação do Município de Palmas para se manifestar em 72 horas sobre o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Em petítório, a municipalidade sustenta que não merece prosperar o alegado prejuízo de R\$12.119.126,56, pois, em ofício encaminhado pela Agência de Regulação do Município de Palmas, esta afirma que os relatórios técnicos utilizados para chegar a este valor foram elaborados para fins de reajuste e revisão tarifária e não para indenização de eventual prejuízo decorrente da alteração unilateral do contrato.

Aduz, também, que para que o ente municipal possa manter a modicidade tarifária, se faz necessária a apuração dos impactos reais decorrentes da alteração unilateral dos contratos de concessão, antes de dar continuidade ao processo de revisão tarifária.

Não obstante, afirma que embora tenham sido expedidos Termos de Notificação às empresas concessionárias solicitando a documentação necessária para a determinação do valor real de suposto déficit em setembro de 2020, tal documentação apenas foi parcialmente entregue em meados de fevereiro de 2021.

Alega, ainda, que após a apuração da situação financeira realizada com base na documentação apresentada pela concessionária Expresso Miracema LTDA., restou constatado que "não restou comprovado, por meio dos documentos apresentados que os custos e despesas reais foram, no período analisado, nem mesmo próximos daqueles valores calculados pela metodologia tarifária ou requeridos pelas empresas concessionárias" e que o processo administrativo correspondente encontra-se em tramitação

Frisa que "o retardo dos estudos para a apuração da tarifa deu-se pela mora das concessionárias em entregarem os documentos necessários à averiguação dos reais prejuízos do período pandêmico, impossibilitando desta forma a constatação do valor tarifário que decorre da alteração unilateral do contrato pela administração pública, e prejudicando a aplicação da metodologia GEIPOT".

Requer ao final seja indeferido o pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do NCPC determina a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o resultado útil ao processo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

No caso em tela, após uma análise de cognição sumária dos elementos que instruem o processo, não vislumbro, *a priori*, a probabilidade de direito capaz de subsidiar a tutela de urgência pleiteada, pois, ao que tudo indica, a municipalidade não está omissa acerca do seu dever de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, pelo contrário, nota-se que está em tramitação processo administrativo que analisa o real déficit suportado pelas empresas concessionárias, durante o período pandêmico, o qual, possivelmente, teve atraso na conclusão diante da omissão das empresas na entrega de documentos solicitados pela municipalidade, bem como outros fatos, a exemplo de eventuais descumprimentos de ordens de serviço que implicam no não atendimento da quilometragem programada, conforme demonstrado na manifestação preliminar do requerido.

Mesmo se assim não fosse, observa-se que a petição inicial não encontra-se subsidiada com informações técnicas que apontem o reajuste ideal da tarifa, vez que, conforme se infere da manifestação do Município de Palmas, a empresa autora se baseou em tabela defasada e em prejuízos não comprovados.

Neste passo, o perigo de dano reverso é claro, caso a tutela de urgência seja concedida, vez que o reajuste buscado, sem a conclusão de estudos e análises junto ao Poder Público, poderá causar graves prejuízos à população, que depende do transporte público coletivo, e já se encontra severamente prejudicada com a situação pandêmica que vive o país.

No que tange ao pedido liminar subsidiário de redução em 44,28% da oferta de serviços que a empresa atualmente presta, de igual modo, entendo que não merece amparo, nesta fase processual, pela mesma razão já exposta anteriormente, qual seja, a inicial não se encontra instruída com documentação técnica suficiente para subsidiar os cálculos de reajuste de tarifa, tampouco do déficit referente ao ano de 2020, para se auferir com certeza qual a real oferta de serviços necessária para cobrir os gastos da empresa, considerando a tarifa atual de R\$3,85.

Posto isto, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência almejados.

Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos processuais pertinentes.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 dias.

Intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSE MARIA LIMA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2875243v14** e do código CRC **0bd3c3d4**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE MARIA LIMA

Data e Hora: 1/6/2021, às 17:28:58

---

**0015227-32.2021.8.27.2729**

**2875243 .V14**